

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011	Emenda nº 3 – CCJ (Substitutivo)
	Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.	Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	
	<p>Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações, com as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.</p>
		CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
	<p>Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:</p>	<p>Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:</p>
	<p>I – entidade sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu</p>	<p>I – organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

2

	patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;	patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
	II – entidade concedente: pessoa jurídica política, autarquia ou fundação pública que celebre com entidade sem fins lucrativos qualquer modalidade de acordo prevista nesta Lei, envolvendo ou não transferência de recursos financeiros;	II – Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;
	III – entidade parceira: entidade sem fins lucrativos com a qual seja celebrada a parceria;	
	IV – parceria: qualquer modalidade de acordo prevista nesta Lei, ainda que não envolva transferência de recursos financeiros, entre concedente e entidade sem fins lucrativos;	III – parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre Administração Pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;
	V – subconvênio: acordo realizado pela entidade parceira com outra entidade sem fins lucrativos que importe transferência, terceirização, delegação de parte da execução do objeto da parceria ou que acarrete descentralização dos recursos recebidos;	
	VI – contrapartida: recursos, financeiros ou não, passíveis de mensuração econômica, que serão empregados pela entidade para a execução da parceria;	
	VII – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da entidade privada sem fins lucrativos;	IV – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;
	VIII – administrador público: agente público competente para assinar o instrumento de parceria;	V – administrador público: agente público, titular do órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista competente para assinar instrumento de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

3

	IX – gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, com poderes de controle e fiscalização de sua execução.	VI – gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;
		VII – termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 , e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 ;
		VIII – termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 , e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 ;
		IX – conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
		X – comissão de seleção: órgão colegiado da Administração Pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

4

		Pública realizadora do chamamento público;
		XI – comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da Administração Pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública realizadora do chamamento público;
		XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância aos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
		XIII – bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;
		XIV – prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
		b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da Administração Pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

5

		XV – termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.
		Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:
		I – às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;
		II – às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;
		III – aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 .
		Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da Administração Pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 , regidas por termos de parceria.
	CAPÍTULO II DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA	CAPÍTULO II DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO
	Seção I Das Normas Gerais	Seção I Normas Gerais
	Art. 3º A celebração de parceria deverá obedecer aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.	Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparéncia na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da imparcialidade, da moralidade, da

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

6

	publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:
	I – o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
	II – a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
	III – a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;
	IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
	V – a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
	VI – a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
	VII – a promoção e a defesa dos direitos humanos;
	VIII – a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
	IX – a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
	X – a preservação e valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.
	Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração:
	I – a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o Poder Público;
	II – a priorização do controle de resultados;
	III – o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;
	IV – o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

7

		organizações da sociedade civil;
		V – o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;
		VI – a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;
		VII – a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;
	Art. 6º II – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;	VIII – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;
		IX – a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.
	Art. 4º As entidades concedentes deverão adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados, de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da Administração Pública.	
	Seção III Da Capacitação de Gestores e Conselheiros	Seção II Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada
	Art. 89. A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, instituirá programas de capacitação para gestores, dirigentes de entidades	Art. 7º A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores,

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

8

	<p>parceiras e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.</p>	<p>representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.</p>
	<p>Art. 5º O administrador público considerará obrigatoriamente, na decisão de celebrar parcerias previstas nesta Lei, a capacidade operacional do órgão ou entidade concedente em instituir processos seletivos, avaliar as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz, e apreciar as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.</p>	<p>Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da Administração Pública para instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.</p>
		<p>Parágrafo único. A Administração Pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE</p> <p style="text-align: center;">Seção I Da Divulgação de Informações</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Da Transparência e do Controle</p>
		<p>Art. 9º No início de cada ano civil, a Administração Pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta Lei.</p>
	<p>Art. 83. A entidade concedente deverá manter, em seu sítio oficial na Internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética pelo nome da entidade, por um prazo não inferior a cinco anos, contados da apreciação da prestação de contas final da parceria.</p>	<p>Art. 10. A Administração Pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

9

	<p>Art. 82. A entidade parceira deverá divulgar, em seu sítio na Internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas, indicando os valores recebidos e os propósitos a que se destinam, com detalhamento dos objetivos e metas a serem alcançados, bem como prestações de contas já apresentadas à entidade concedente.</p>	<p>Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o Poder Público.</p>
	<p>Parágrafo único. As informações relativas às parcerias celebradas deverão incluir, no mínimo:</p>	<p>Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:</p>
	<p>I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria;</p>	<p>I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Administração Pública responsável;</p>
	<p>II – nome da entidade parceira e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);</p>	<p>II – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);</p>
	<p>III – descrição do objeto da parceria;</p>	<p>III – descrição do objeto da parceria;</p>
	<p>IV – valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito;</p>	<p>IV – valor total da parceria e valores liberados;</p>
	<p>V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para apresentação, a data em que foi apresentada e o seu teor, bem como a data em que foi apreciada e o resultado conclusivo.</p>	<p>V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.</p>
	<p>Art. 84. A entidade concedente deverá divulgar pela Internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.</p>	<p>Art. 12. A Administração Pública deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.</p>
	<p>Seção II Da Divulgação das Ações Sociais</p>	<p>Seção IV Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações</p>
	<p>Art. 87. Poderão ser criados incentivos para que os meios de comunicação de massa por radiodifusão, de sons e de sons e imagens, divulguem campanhas de sons e imagens divulgues campanhas publicitárias e publicitárias e programações desenvolvidas por pessoas</p>	<p>Art. 13. Poderão ser criados incentivos para que os meios de comunicação de massa por radiodifusão de sons e imagens divulgues campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

10

	<p>jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.</p>	<p>sociedade civil, no âmbito das parcerias com a Administração Pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequada para fins de acessibilidade às pessoas com deficiência.</p>
	<p>Art. 88. O Poder Público, na forma de regulamento, divulgárá nos meios públicos de comunicação dedivulgárá, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão, de sons e de sons e imagens, campanhasradiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por pessoasjurídicas de direito privado sem fins lucrativos.</p>	<p>Art. 14. O Poder Público, na forma de regulamento, divulgárá nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhaspublicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a Administração Pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.</p>
		<p>Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.</p>
		<p>§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.</p>
		<p>§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.</p>
		<p style="text-align: center;">Seção V Dos Termos de Colaboração e de Fomento</p>
		<p>Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela Administração Pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela Administração Pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

11

		Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à Administração Pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.
		Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela Administração Pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a Administração Pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.
		Seção VI Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social
		Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.
		Art. 19. A proposta a ser encaminhada à Administração Pública deverá atender aos seguintes requisitos: I – identificação do subscritor da proposta; II – indicação do interesse público envolvido;
		III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.
		Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a Administração Pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

12

		Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.
		Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.
		§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.
		§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.
	Seção III Do Plano de Trabalho	Seção VII Do Plano de Trabalho
	Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo das exigências específicas de cada modalidade de parceria:	Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:
	I – menção ou descrição da programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;	
	II – diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o conexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;	II – diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o conexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;
	III – descrição pormenorizada das metas a serem atingidas, das atividades a serem executadas pela entidade parceira para que essas metas sejam atingidas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;	III – descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;
	IV – prazo para execução das atividades e cumprimento das metas;	III – prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

13

		IV – definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
	V – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;	V – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;
		VI – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela Administração Pública;
		VII – estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;
	VI – valores a serem repassados, mediante cronograma financeiro compatível com os gastos das etapas do cronograma físico;	VIII – valores a serem repassados, mediante cronograma financeiro compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;
	VII – obrigações da entidade parceira, especialmente a contrapartida, que poderá ser em dinheiro ou não, desde que passível de mensuração econômica;	
	VIII – modo e periodicidade das prestações de contas, compatível com o período de realização das etapas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo períodos superiores a um ano ou que dificultem a verificação física do cumprimento do objeto;	IX – modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;
		X – prazos de análise da prestação de contas pela Administração Pública responsável pela parceria.
		Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

14

		público no plano de trabalho.
	§ 1º Poderá constar do plano de trabalho a previsão de cessão de uso de bens públicos para realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas.	
	§ 2º Apenas nos casos autorizados em lei, ou em casos excepcionais, devidamente justificados pelo administrador público, poderá o plano de trabalho prever gastos com adequação física da entidade parceira ou aquisição de bens de valor significativo que não serão consumidos na execução da parceria, tais como imóveis e veículos automotores.	
	§ 3º Somente nas hipóteses de contrato de repasse, de convênio de pequeno porte, ou em casos excepcionais, o plano de trabalho previsto no caput deste artigo poderá prever que a transferência da totalidade dos recursos será efetuada de uma única vez, o que deverá ser devidamente justificado pelo administrador público.	
	§ 4º As metas de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão ser passíveis de mensuração quantitativa, não sendo aceitas metas meramente qualitativas.	
	CAPÍTULO III DA SELEÇÃO DE ENTIDADES	
	Seção I Das Normas Gerais	Seção VIII Do Chamamento Público
		Art. 23. A Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da Administração Pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.
		Parágrafo único. Sempre que possível, a Administração Pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

15

		I – objetos; II – metas; III – métodos; IV – custos; V – plano de trabalho; VI – indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.
	Art. 23. A celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de concurso de projetos ou de processo público e objetivo de habilitação e priorização, exceto nas hipóteses previstas nesta Lei.	Art. 24. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a Administração Pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.
	Art. 24. O edital do concurso de projetos, ou do processo público e objetivo de habilitação e priorização, deverá especificar os critérios objetivos de classificação das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um deles.	§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo: I – a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria; II – o tipo de parceria a ser celebrada; III – o objeto da parceria; IV – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas; V – as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; VI – o valor previsto para a realização do objeto; VII – a exigência de que a organização da sociedade civil possua: a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

16

		c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.
		§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.
		Art. 25. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que:
		I – essa possibilidade seja autorizada no edital do chamamento público e a forma de atuação esteja prevista no plano de trabalho;
		II – a organização da sociedade civil responsável pelo termo de fomento e/ou de colaboração possua:
		a) mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;
		b) mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede, comprovada na forma prevista no edital; e
		c) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede;
		III – seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho que cabe à organização da sociedade civil celebrante do termo de fomento e colaboração;
		IV – a organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração comprove regularidade jurídica e fiscal, nos termos do

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

17

		regulamento;
		V – seja comunicada à Administração Pública, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.
		Parágrafo único. A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput não poderá ser alterada sem prévio consentimento da Administração Pública, não podendo as eventuais alterações descumprir os requisitos previstos neste artigo.
	Art. 25. O edital deverá ser amplamente divulgado, especialmente mediante publicação em página do sítio oficial do órgão da entidade concedente especificamente destinada a veicular informações sobre suas parcerias, sendo facultada a criação de portal na Internet, que reúna as informações sobre parcerias de todos os órgãos de uma mesma entidade concedente.	Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade na internet. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades personalizadas da Administração poderão criar portal único na internet que reúna as informações sobre todas as parcerias por elas celebradas, bem como os editais publicados.
	§ 1º Resumo do edital deverá ser publicado com antecedência razoável, no mínimo, por uma vez:	
	I – no Diário Oficial da União, quando se tratar de concurso de projetos ou processo público e objetivo de habilitação e priorização feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal;	
	II – no Diário Oficial do Estado, do Distrito Federal ou do Município, quando se tratar, respectivamente, de concurso de projetos ou processo público e objetivo de habilitação e priorização feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou do Município;	
	III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde serão realizadas as atividades objeto da parceria.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

18

	§ 2º O resumo publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre o concurso de projetos ou processo público e objetivo de habilitação e priorização.	
	§ 3º O prazo mínimo para o recebimento das propostas será de 45 dias contados a partir da data da última publicação do aviso.	
	§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.	
	Art. 26. São critérios de julgamento obrigatórios: I – o grau de adequação do projeto aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere a parceria;	Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.
	II – o grau de adequação do projeto ao valor de referência constante do edital;	
	III – a capacidade técnica e operacional da entidade para a realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas;	
	IV – a experiência prévia da entidade na realização, com efetividade, do objeto do projeto, ou na realização de atividades de natureza semelhante, especialmente quando desenvolvidas no âmbito de parcerias anteriores;	
	V – a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização da parceria;	
	VI – o valor da contrapartida financeira da entidade parceira, caso exigida, o qual será aferido de acordo com balanço patrimonial e demonstração de resultados dos dois últimos exercícios.	
	§ 1º O edital poderá admitir como elemento de pontuação a participação, devidamente comprovada, dos dirigentes	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

19

	da entidade em seminários ou cursos realizados pela entidade concedente a respeito do contido nesta Lei e quanto à correta utilização e prestação de contas dos recursos públicos recebidos, desde que também comprovado que as inscrições para referidos seminários ou cursos tenham sido devidamente divulgadas para o público em geral.	
	§ 2º As propostas serão julgadas por uma comissão previamente designada.	§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.
		§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa.
		§ 3º Configurado o impedimento do § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.
	§ 3º A entidade concedente homologará e divulgará o resultado do julgamento.	§ 4º A Administração Pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio oficial da Administração Pública na internet ou sítio eletrônico oficial equivalente.
		Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento, pela organização da sociedade civil selecionada, dos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.
		§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

20

		§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.
		§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.
		Art. 29. Exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.
	Art. 27. A entidade concedente poderá dispensar a realização dos processos referidos no art. 23 desta Lei no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo da parceria original.	Art. 30. A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público: I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;
		II – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade benficiente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 ;
		III – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
		IV – nos casos em que, no momento da dispensa, o objeto do termo de fomento ou de colaboração esteja

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

21

		sendo realizado adequadamente pela mesma organização da sociedade civil, ininterruptamente, há pelo menos 5 (cinco) anos e as respectivas prestações de contas da aplicação de recursos públicos tenham sido devidamente aprovadas.
	Art. 28. Serão considerados inexigíveis o concurso de projetos e o processo público e objetivo de habilitação e priorização na hipótese de inviabilidade de competição entre as entidades, em razão de as atividades ou obtenção de metas somente poderem ser realizadas por uma entidade específica, ou quando se tratar de projeto de natureza singular, elaborado e apresentado por iniciativa da entidade de direito privado.	Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.
	Art. 29. Nas hipóteses dos arts. 27 e 28 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público, com a indicação, em especial do seguinte:	Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.
	Parágrafo único. O extrato da justificativa prevista no caput deste artigo deverá ser publicado na imprensa oficial, ou por meio eletrônico que garanta efetiva visibilidade, antes da formalização da parceria.	§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa oficial, previsto no caput deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.
		§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.
		§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

22

	I – razões pelas quais é inexigível ou dispensável a realização de processo seletivo;	
	II – razões da escolha da entidade com a qual a parceria será celebrada;	
	III – descrição da qualificação técnica e operacional da entidade escolhida;	
	IV – descrição de trabalhos ou atividades anteriormente desempenhadas pela entidade escolhida;	
		Seção IX Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento
	Art. 6º Para celebrar parceria, as entidades sem fins lucrativos deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:	Art. 33. Para poderem celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:
		I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
	I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;	
	III – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, que tenha por responsabilidade a emissão de pareceres circunstanciados para as instâncias superiores da entidade;	II – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;
	IV – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos desta Lei, cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;	III – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido para a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
	V – as normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:	IV – normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

23

	<p>a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;</p>	<p>a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;</p>
	<p>b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluindo de débitos junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;</p>	<p>b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.</p>
		<p>Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do caput os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.</p>
		<p>Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:</p>
		<p>I – prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;</p>
		<p>II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;</p>
		<p>III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado, e eventuais alterações;</p>
		<p>IV – documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;</p>
		<p>V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;</p>
		<p>VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de cada um deles;</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

24

	VII – cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);
	VIII – regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela Administração Pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da imparcialidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.
	Parágrafo único. O regulamento de compras e contratações de que trata o inciso VIII do caput deverá prever a admissibilidade da contratação direta de bens e serviços, desde que os seus valores sejam compatíveis com os de mercado, apenas quando:
	I – o valor do contrato for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou compra, nem a serviços ou compras de mesma natureza, que possam ser prestados ou adquiridas no mesmo local, conjunta e concomitantemente;
	II – houver, nos termos definidos em regulamento de compras e contratações aprovado, comprovada urgência na contratação dos serviços ou aquisição dos bens;
	III – não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado, devendo a Administração Pública expressamente autorizar esses casos no instrumento da parceria, mediante a comprovação de que o valor do contrato é compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes.
Art. 7º A celebração de parceria, e a formalização do respectivo instrumento, que envolva transferência de	Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

25

	<p>recursos financeiros das pessoas jurídicas de direito público, dependerá de:</p>	<p>adoção das seguintes providências pela Administração Pública:</p>
	<p>Art. 7º IV – prévia realização de concurso de projetos ou de processo público e objetivo de habilitação e priorização, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, hipóteses em que deve haver a publicação do extrato da respectiva justificativa na imprensa oficial;</p>	<p>II – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;</p>
	<p>Art. 7º III – demonstração de que a execução de política pública ou prestação de serviços pela entidade privada sem fins lucrativos, entidade parceira, constitui forma mais eficiente de se alcançar os objetivos visados quando comparada à execução da atividade pelo próprio órgão da entidade concedente, diretamente ou mediante convênio com outra pessoa jurídica de direito público;</p>	<p>III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;</p>
	<p>Art. 7º VIII – apresentação de plano de trabalho detalhado e específico ou adesão a plano de trabalho estabelecido pela entidade concedente, de modo a permitir a identificação exata do que se pretende realizar ou obter, com cronograma de desembolso e estimativa dos custos;</p>	<p>IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;</p>
	<p>Art. 7º I – prévia divulgação de relação dos programas e ações que serão implementados por meio de parcerias com entidades sem fins lucrativos;</p>	
	<p>Art. 7º II – normatização formalizada do programa e da ação no qual se insere a parceria, devidamente publicada na imprensa oficial, com previsão para a celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos;</p>	
	<p>Art. 7º</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

26

	VI – estar, o objeto da parceria, totalmente abrangido pelas finalidades sociais ou institucionais da entidade parceira, o que deverá constar expressamente de seus estatutos;	
	Art. 7º IX – demonstração de que a entidade parceira tem condições técnicas e pode executar as obrigações estabelecidas na parceria;	
	Art. 7º X – emissão de parecer de órgão técnico da entidade concedente, que deverá se pronunciar a respeito do mérito, concluindo pelo interesse público na realização da parceria, demonstrando a viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os praticados no mercado;	V – emissão de parecer de órgão técnico da Administração Pública, que deverá se pronunciar, de forma expressa, a respeito: a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
	Art. 7º VII – indicação expressa da modalidade de parceria adotada;	
	Art. 7º V – demonstração da identidade de interesse das partes;	b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
		c) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;
		d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se este é adequado e permite a sua efetiva fiscalização;
	Art. 7º XII – descrição de quais serão os meios disponíveis utilizados para a fiscalização da execução da parceria; Art. 7º XIII – descrição dos elementos de convicção e dos meios de prova que serão aceitos pela entidade concedente na	e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
		f) da descrição de elementos mínimos de convicção e de

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

27

	<p>prestação de contas, bem como dos procedimentos que meios de prova que serão aceitos pela Administração serão adotados para avaliação da execução física e Pública na prestação de contas; cumprimento das metas e objetivos;</p>	
		g) da designação do gestor da parceria;
		h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
		i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria; a natureza e o valor dos serviços; e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;
	<p>Art. 7º XI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da entidade concedente, concluindo pela possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica;</p>	<p>VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica.</p>
	<p>Art. 7º XIV – prova da propriedade ou posse do imóvel, caso necessário à execução da parceria;</p>	
	<p>Art. 7º XV – apresentação das certidões de regularidade fiscal, inclusive quanto à validade da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);</p>	
	<p>Art. 7º XVI – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado;</p>	
	<p>Art. 7º XVII – designação de quem será o gestor da parceria.</p>	
	<p>Art. 7º § 1º Deverá constar do parecer técnico a afirmação de que a capacidade técnica e operacional foi avaliada, bem</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

28

	como descrição de como essa avaliação foi feita.	
		§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.
	Art. 7º § 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.	§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que contratam, respectivamente, os incisos V e VI do caput deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.
	Art. 7º § 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.	§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.
	Art. 7º § 4º Deverá constar expressamente do próprio instrumento da parceria, ou como anexo seu, o disposto nos incisos XI a XIII do caput deste artigo, mas sua ausência não exclui a responsabilidade do administrador público ou do gestor.	§ 4º Deverá constar, expressamente, do próprio instrumento de parceria, ou de seu anexo, que a organização da sociedade civil cumpre as exigências constantes do inciso VII do § 1º do art. 24 desta Lei.
	Art. 7º § 5º Caso a entidade parceira adquira imóvel com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à concedente, na hipótese de sua extinção.	§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à Administração Pública, na hipótese de sua extinção.
		§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

29

		avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.
		§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.
	Art. 8º Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.	Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.
	§ 1º Consideram materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam.	
	§ 2º Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade do programa governamental, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.	Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade do programa governamental, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.
	Art. 10. A entidade sem fins lucrativos indicará os dirigentes que se responsabilizarão, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do plano de trabalho e do instrumento da parceria.	Art. 37. A organização da sociedade civil indicará ao menos 1 (um) dirigente que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do instrumento da parceria.
	Art. 13. A parceria somente terá eficácia após publicação de seu extrato na imprensa oficial.	Art. 38. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da Administração Pública.
	Art. 9º O administrador público responsável pela celebração da parceria, previamente à assinatura do instrumento, deverá atestar e explicitar, por meio de ato formal, que:	
	I – há interesse público na celebração da parceria, inclusive no que se refere à identidade de objetivos das partes, devidamente demonstrada;	
	II – a entidade parceira dispõe de condições técnicas e	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

30

	<p>poderá, na prática, realizar as metas pactuadas ou executar as atividades previstas no plano de trabalho;</p>	
	<p>III – a entidade parceira está adimplente com relação a parcerias anteriores celebradas com a mesma entidade concedente;</p>	
	<p>IV – o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho é adequado e permite a efetiva fiscalização pela entidade concedente;</p>	
	<p>V – o órgão da entidade concedente dispõe de meios para fiscalização da execução da parceria e do cumprimento das metas estabelecidas, bem como para análise das prestações de contas na forma e nos prazos definidos na legislação.</p>	
	<p>Art. 11. Regulamento poderá tornar obrigatória a manifestação de conselhos de políticas públicas, e entidades congêneres, na identificação dos temas de relevância econômica e social prioritários.</p>	
	<p>Art. 12. Os conselhos de políticas públicas poderão se manifestar quanto à necessidade da participação das entidades privadas sem fins lucrativos na busca dos objetivos identificados.</p>	
	<p style="text-align: center;">Seção II Das Vedações</p>	<p style="text-align: center;">Seção X Das Vedações</p>
	<p>Art. 14. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria a entidade que:</p>	<p>Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:</p>
	<p>I – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;</p>	<p>I – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;</p>
	<p>II – esteja inadimplente em parceria anteriormente celebrada.</p>	<p>II – esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;</p>
		<p>III – tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro,</p>

		bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
		IV – tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não seja sanada a irregularidade que motivou a rejeição e sejam quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou seja reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
		V – tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
		a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;
		b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;
		c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;
		d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;
		VI – tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
		VII – tenha entre seus dirigentes pessoa:
		a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
		b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
		c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 .
		§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

32

		em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.
		§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.
		§ 3º A vedação prevista no inciso III do caput deste artigo, no que tange a ter como dirigente agente político de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.
	Art. 15. Para celebração de parcerias será exigido da entidade parceira prova de existência e funcionamento regular por no mínimo três anos.	
	Art. 16. É vedada a celebração de parceria que tenha por objeto, envolva ou inclua, direta ou indiretamente, a esta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, prestação de serviços ou atividades cujo destinatário seja direta ou indiretamente:	Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas
	o aparelho administrativo do Estado, tais como:	I – delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;
		II – prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.
		Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:
	I – serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;	I – contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;
	II – apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.	II – apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

33

	<p>Art. 17. Não se aplica o disposto no art. 16 às seguintes hipóteses:</p> <p>I – parceria que não envolva repasse de recursos para a entidade parceira;</p> <p>II – parceria com entidades privadas sem fins lucrativos de atuação reconhecida para a execução de programas de estágio em órgãos ou entidades da Administração Pública.</p>	
	<p>Art. 18. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei.</p>	<p>Art. 41. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei.</p>
		Parágrafo único. A hipótese do caput não traz prejuízos aos contratos de gestão e termos de parceria regidos, respectivamente, pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 , e pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 .
	<p>Art. 19. É vedada a celebração de novas parcerias com entidades sem fins lucrativos por parte de pessoa jurídica de direito público que possua, pendente de apreciação, prestação de contas de parceria anterior apresentada há mais de um ano.</p>	
	Parágrafo único. Na hipótese do caput, é igualmente vedada a transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito das parcerias em execução, excetuando essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população carente e, ainda assim, mediante prévia autorização judicial, devendo ser ouvido o Ministério Público.	
	<p>Art. 20. A União, suas autarquias e fundações públicas não poderão celebrar parceria com entidade da qual seja dirigente pessoa cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, enquanto não sejam quitados os débitos e multas que lhe foram imputados, ou seja reconsiderada ou revista a decisão.</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

34

	<p>Art. 21. A União, suas autarquias e fundações públicas não poderão celebrar parceria com entidade da qual seja dirigente pessoa julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na forma do art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, enquanto durar a inabilitação.</p>	
	<p style="text-align: center;">Seção II Do Concurso de Projetos</p>	
	<p>Art. 30. O concurso de projetos é o procedimento administrativo instaurado pela Administração, com observância das normas da Seção I deste Capítulo, para selecionar a proposta de parceria que melhor atenda à execução do objeto pretendido e ao interesse público, sob os aspectos técnico e financeiro.</p>	
	<p>Parágrafo único. Adotar que a opção pela execução do objeto da parceria por uma única entidade se revelar a mais adequada em face dos princípios da eficiência e da economicidade.</p>	
	<p style="text-align: center;">Seção III Do Processo Público e Objetivo de Habilitação e Priorização</p>	
	<p>Art. 31. O processo público e objetivo de habilitação e priorização é o procedimento instaurado pela Administração Pública para priorização de repasse de recursos financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos cujas propostas de parcerias atendam a critérios pré habilitação técnica e financeira.</p>	
	<p>§ 1º O ato de instauração do procedimento será instruído com o diagnóstico da realidade que se quer modificar, a descrição da estratégia de implementação da ação e sua base legal, a explicitação dos motivos determinantes da opção por realização de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, informando, o administrador, se outros recursos serão destinados, e em que proporção,</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

35

	para o mesmo fim mediante execução direta pelo próprio órgão ou em parcerias com governos estaduais e municipais ou com outros órgãos e entidades da Administração Pública.	
	§ 2º As informações de que trata o § 1º deste artigo serão publicadas juntamente com o edital de abertura do processo.	
	Art. 32. Será divulgado edital de chamamento público em que a entidade concedente convocará entidades privadas sem fins lucrativos para apresentação de proposta de parceria visando participação na implementação de ações detalhadamente descritas no edital.	
	§ 1º O edital deverá especificar os critérios objetivos de pontuação das propostas de parceria, para efeitos de priorização, e o valor global previsto para execução da ação, mediante parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do referido instrumento convocatório.	
	§ 2º Encerrada a avaliação das propostas, a entidade concedente deverá divulgar:	
	I – relação das propostas que foram apresentadas, descritas sucintamente, por ordem alfabética do nome da entidade proponente, indicando o valor proposto da parceria, o local de execução do objeto e o local da sede da entidade;	
	II – relação das propostas habilitadas, descritas sucintamente, por ordem de prioridade (da maior pontuação para a menor pontuação) e por ordem alfabética do nome da entidade proponente, indicando o valor da parceria que será celebrada;	
	III – relação das propostas inabilitadas, por ordem alfabética do nome da entidade proponente, indicando, sucintamente, os motivos da inabilitação.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

36

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE PARCERIA	
Seção I Do Convênio de Pequeno Porte	
	Art. 33. O convênio de pequeno porte é a modalidade de parceria aplicável às de menor valor, definido pela Administração Pública, e na qual os recursos repassados podem ser utilizados em quaisquer despesas associadas à execução do objeto e necessárias ao alcance das metas estabelecidas no plano de trabalho, respeitadas as restrições gerais desta Lei.
	§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em regulamento o valor máximo de repasse permitido para convênios de pequeno porte, levando em consideração o aspecto econômico de cada ente federativo e a respectiva capacidade de controle e fiscalização.
	§ 2º O valor previsto no § 1º deste artigo é aplicável a cada convênio de pequeno porte isoladamente considerado, bem como a conjunto de parcerias celebradas com uma mesma entidade ou entidades que, sob qualquer aspecto, sejam vinculadas ou tenham dirigentes comuns, em execução concomitante.
	Art. 34. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da entidade parceira, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, podendo ela contratar livremente, de modo a obter a melhor qualidade na realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas, desde que os gastos sejam compatíveis com os valores de mercado e seja obedecido o disposto nos arts. 35 a 37 desta Lei.
	Art. 35. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, a entidade parceira deverá realizar, pelos

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

37

	menos, pesquisa de mercado previamente à contratação, com, no mínimo, orçamentos de três fornecedores, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.	
	§ 1º Poderão ser realizadas cotações de preços de maneira direta no mercado local ou regional.	
	§ 2º As entidades localizadas em regiões que não possuam o mínimo de três fornecedores do bem ou serviço pretendido, quando este não possa ser adquirido de fornecedor sediado em outra localidade, desde que devidamente fundamentado, poderão realizar a pesquisa sem observar a exigência da obtenção mínima de três orçamentos de que trata o caput deste artigo.	
	§ 3º As cotações de preços realizadas deverão ser mantidas pela entidade parceira para fins de fiscalização pela entidade concedente ou órgãos de controle, até que seja efetuada a prestação de contas, da qual farão parte.	
	Art. 36. Sem prejuízo da liberdade na escolha dos gastos necessários, a prestação de contas abrange a aferição da efetiva obtenção dos resultados pré comprovação dos gastos efetuados para a obtenção desses resultados.	
	Art. 37. Para celebração de convênio de pequeno porte, a entidade parceira deverá apresentar documentos que comprovem ao menos um trabalho realizado anteriormente à celebração do convênio de pequeno porte, que tenha sido relevante e guarde semelhança ou pertinência técnica com o objeto da parceria que se pretende celebrar, devendo tais documentos terem sido produzidos na época em que o trabalho foi realizado ou concluído.	
	Art. 39. É vedada a celebração de subconvênio nesta modalidade de parceria.	
	Seção II Do Convênio Ordinário	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

38

	<p>Art. 40. O convênio ordinário é a modalidade de parceria em que a Administração define itens e valores de despesas nos quais os recursos transferidos poderão ser aplicados e estabelece regras de aquisição de bens e contratação de serviços a serem seguidas pela entidade parceira.</p>	
	<p>Parágrafo único. Será celebrado convênio ordinário quando a previsão para transferência de recursos for superior ao valor máximo definido no regulamento para celebração de convênio de pequeno porte ou caso a entidade não preencha os requisitos para a celebração dessa modalidade de parceria.</p>	
	<p>Art. 41. A contratação de bens ou serviços por parte da entidade parceira deverá obedecer aos princípios da moralidade, imparcialidade, publicidade, finalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, sendo vedada a aquisição de produto ou serviço por valor superior ao praticado usualmente no mercado.</p>	
	<p>§ 1º O instrumento do convênio estabelecerá as normas a serem observadas para os fins do caput deste artigo, podendo o administrador público optar pelas seguintes alternativas:</p>	
	<p>I – aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais leis que regem a contratação de obras, serviços e compras com recursos públicos;</p>	
	<p>II – exigência de edição de regulamento específico por parte da entidade parceira, contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos, observados os princípios referidos no art. 3º desta Lei e o disposto no caput deste artigo, a ser publicado no prazo de trinta dias, contado da assinatura do instrumento de parceria;</p>	
	<p>III – exigência de cotação prévia no mercado, antes da celebração do contrato.</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

39

	§ 2º O administrador público deverá justificar a escolha da alternativa, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor das obras, os serviços e as compras passíveis de contratação, e a capacidade técnica e operacional da entidade parceira para executar o objeto segundo as normas estabelecidas no plano de trabalho.	
	§ 3º A aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , ou das demais leis que regem a contratação de obras, serviços e compras, aos contratos celebrados pela entidade parceira com recursos públicos somente poderá ser exigida se houver decreto do Poder Executivo disciplinando o modo de aplicação dessa legislação àqueles contratos.	
	Art. 42. Regulamento poderá autorizar que o convênio ordinário preveja a possibilidade de subconvênio, com regras a serem aplicáveis nessa hipótese, desde que as entidades subconveniadas preencham os requisitos exigidos para a celebração do convênio de pequeno porte.	
	Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a possibilidade de subconvênio deve expressamente ser autorizada e justificada no plano de trabalho.	
	Art. 43. Denomina ordinário no qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público, atuando como mandatário da entidade concedente.	
	Art. 44. Salvo quando a entidade concedente dispuser de estrutura para acompanhar a execução, o convênio ordinário que incluir no seu objeto a realização de obra será realizado na forma de contrato de repasse.	
	§ 1º A instituição financeira somente poderá liberar os recursos por etapas, após medição do serviço executado, de acordo com o cronograma previamente estabelecido no plano de trabalho.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

40

	<p>§ 2º Caso a instituição ou agente financeiro público não detenha capacidade técnica necessária ao regular acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos, figurará, no contrato de repasse, na qualidade de interveniente, outra instituição pública ou privada, a quem caberá o mencionado acompanhamento.</p>	
	<p style="text-align: center;">Seção III Do Termo de Parceria</p>	
	<p>Art. 45. Termo de parceria é a modalidade de parceria com entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público destinada à formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas em lei específica.</p>	
	<p>Art. 46. São cláusulas essenciais do Termo de Parceria as relativas:</p>	<p>Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:</p>
	<p>I – ao objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;</p>	<p>I – a descrição do objeto pactuado;</p>
	<p>II – aos direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias;</p>	<p>II – as obrigações das partes;</p>
		<p>III – o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;</p>
		<p>IV – a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;</p>
		<p>V – a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

41

	VI – a vigência e as hipóteses de prorrogação;
	VII – a obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;
	VIII – a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
	IX – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
	X – a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão desta, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública;
	XI – a estimativa de aplicação financeira e as formas de destinação dos recursos aplicados;
	XII – a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;
	XIII – a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;
	XIV – a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela Administração Pública;
	XV – o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

42

		esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;
		XVI – a faculdade dos participes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
		XVII – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os participes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;
		XVIII – a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, nos termos desta Lei, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;
		XIX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
		XX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

43

		da Administração Pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.
		Parágrafo único. Constarão como anexos do instrumento de parceria:
		I – o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;
		II – o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela Administração Pública parceira.
	III – às metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;	
	IV – aos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;	
	V – às receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, por item, as categorias contábeis utilizadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;	
	VI – às obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar à entidade concedente, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;	
	VII – à obrigatoriedade de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades objeto da parceria, de extrato do Termo celebrado e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em regulamento, contendo os dados	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

44

	<p>principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.</p>	
	<p>Art. 47. Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão da entidade concedente e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.</p>	
	<p>Parágrafo único. A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.</p>	
	<p>Art. 48. A entidade parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras com emprego de recursos públicos, observados os princípios estabelecidos no art. 3º desta Lei.</p>	
		<p>Seção II Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil</p>
		<p>Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da imparcialidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.</p>
		<p>§ 1º O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

45

		internet, que permita aos interessados formular propostas.
		§ 2º O sistema eletrônico de que trata o § 1º conterá ferramenta de notificação dos fornecedores do ramo da contratação que constem do cadastro de que trata o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 .
		Art. 44. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal. § 1º Cabe à organização da sociedade civil verificar as certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e dívida ativa de seus fornecedores.
		§ 2º Os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento são de responsabilidade exclusiva das organizações da sociedade civil, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.
	CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA PARCERIA	
	Seção I Das Despesas Vedadas	Seção III Das Despesas
	Art. 49. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância às cláusulas pactuadas, sendo vedado:	Art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:
	I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, exceção feita aos valores devidos à instituição financeira que atuar como mandatária da entidade concedente nos contratos de repasse;	I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
	II – pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou	II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

46

	entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;	hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
	III – alterar o objeto, exceto no caso de ampliação, ou o modo de sua execução;	III – modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela Administração Pública;
	IV – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;	IV – alterar o modo de execução do objeto;
	V – realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;	V – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;
	VI – efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da entidade concedente;	VII – efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da Administração Pública;
	VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;	VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;
	VII – realizar despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da entidade concedente na liberação de recursos;	IX – realizar despesas com: a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública na liberação de recursos financeiros;
	IX – realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.	b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;
		c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art. 46;
		d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.
	Art. 50. Quando expressamente previstas no plano de trabalho, poderão ser parcialmente pagas com os recursos	Art. 46. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

47

	transferidos, na proporção associada à execução do convênio, as seguintes despesas:	despesas com:
	I – salários e encargos sociais e trabalhistas, contemporâneos ao período de vigência da parceria;	I – remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:
		a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;
		b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;
		c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;
	II – pagamento de despesas administrativas associadas ao convênio, devidamente detalhadas;	II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;
	III – pagamento de tributos.	III – multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da Administração Pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;
		IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.
		§ 1º A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela Administração Pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.
		§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

48

		União a responsabilidade por seu pagamento.
		§ 3º Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.
		§ 4º Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.
		§ 5º No caso de pagamento de pessoal próprio da organização da sociedade civil com recursos da parceria, esse pagamento será feito com base na remuneração fixada no contrato de trabalho entre a organização e o seu empregado, vedada a sobreposição das atividades desse profissional destinadas à consecução do objeto da parceria com qualquer outra, especialmente as da organização da sociedade civil empregadora que sejam estranhas ao objeto da parceria.
		Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:
		I – sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;
		II – fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;
		III – tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

49

		§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.
		§ 2º Despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que relacionadas com a execução do termo de fomento e/ou de colaboração, não podem ser incluídas nos custos indiretos de que trata o caput deste artigo.
		§ 3º A seleção e contratação, pela organização da sociedade civil, de equipe envolvida na execução do termo de fomento e/ou de colaboração deverão observar os princípios da Administração Pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.
		§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração.
		§ 5º Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas naturais que tenham sido condenadas por crimes:
		I – contra a Administração Pública ou o patrimônio público;
		II – eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
		III – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.
		§ 6º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos destinados pela Administração Pública não gera vínculo trabalhista com o Poder Público.
		§ 7º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

50

		não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução.
		§ 8º Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.
	Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo é necessária demonstração da despesa, que deverá estar devidamente especificada, ser pertinente ao objeto e ao período de execução da parceria, bem como não poderá estar sendo custeada com recursos de outra parceria.	
	Seção II Da Liberação dos Recursos	Seção IV Da Liberação dos Recursos
	Art. 51. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que elas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:	Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos em que seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:
	I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizado dos recursos, pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública ou pelo tribunal de contas;	II – quando houver fundados indícios de não ter ocorrido a boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive quando aferidos em procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão dos recursos, pelo repassador dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública;
	II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da	II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

51

	<p>parceria, ou o inadimplemento da entidade parceira com relação a outras cláusulas básicas;</p>	<p>parceria ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a outras cláusulas básicas;</p>
	<p>III – quando a entidade parceira deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela entidade concedente ou pelos órgãos de controle interno ou externo.</p>	<p>III – quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.</p>
	<p>Art. 52. Para recebimento de cada parcela dos recursos, a entidade parceira deverá:</p>	<p>Art. 49. No caso de o plano de trabalho e o cronograma de desembolso preverem mais de 1 (uma) parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela, a organização da sociedade civil deverá:</p>
	<p>I – comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica da parceria;</p>	
	<p>IV – não ter deixado de preencher os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria.</p>	<p>I – ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;</p>
	<p>III – apresentar a prestação de contas da etapa anterior;</p>	<p>II – apresentar a prestação de contas da parcela anterior;</p>
	<p>II – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho;</p>	<p>III – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.</p>
	<p>Art. 53. As entidades concedentes deverão viabilizar o acompanhamento, pela rede mundial de computadores (Internet), dos processos de liberação de recursos.</p>	<p>Art. 50. A Administração Pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.</p>
	<p>Seção III Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos</p>	<p>Seção V Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos</p>
	<p>Art. 54. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de mercado aberto, que deverá ser lastreado no mínimo, em 95% (noventa e cinco por cento) da carteira por títulos da dívida pública federal ou da unidade federativa repassadora de recursos.</p>	<p>Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela Administração Pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

52

		previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.
	§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.	Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 57, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.
	§ 2º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pela entidade parceira.	
	Art. 55. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.	Art. 52. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.
	Parágrafo único. Havendo comprovado interesse público, e mediante proposta da entidade concedente, os saldos financeiros remanescentes poderão ser aplicados pela entidade parceira na ampliação do objeto da parceria.	
	Art. 56. Todos os gastos realizados com recursos recebidos mediante parceria, bem como a contrapartida da entidade, somente podem ser efetuados mediante emissão de cheque nominal ou outro meio que identifique o beneficiário.	Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.
		Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.
	Parágrafo único. Regulamento poderá fixar valor máximo para pagamentos em espécie, mediante saque em dinheiro, desde que a entidade parceira mantenha na	Art. 54. Em casos excepcionais, desde que fique demonstrada no plano de trabalho a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica,

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

53

	<p>sua contabilidade a identificação do beneficiário, comem função das peculiaridades do objeto da parceria, da recibo por ele emitido, que deverá fazer parte da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços prestação de contas.</p>	<p>a serem prestados, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, observados cumulativamente os seguintes pré-requisitos:</p>
		<p>I – os pagamentos em espécie estarão restritos, em qualquer caso, ao limite individual de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por beneficiário e ao limite global de 10% (dez por cento) do valor total da parceria, ambos calculados levando-se em conta toda a duração da parceria;</p>
		<p>II – os pagamentos em espécie deverão estar previstos no plano de trabalho, que especificará os itens de despesa passíveis desse tipo de execução financeira, a natureza dos beneficiários a serem pagos nessas condições e o cronograma de saques e pagamentos, com limites individuais e total observando o previsto no inciso I;</p>
		<p>III – os pagamentos de que trata este artigo serão realizados por meio de saques realizados na conta do termo de fomento ou de colaboração, ficando por eles responsáveis as pessoas físicas que o realizarem, as quais:</p>
		<p>a) prestarão contas à organização da sociedade civil do valor total recebido, em até 30 (trinta) dias a contar da data do último saque realizado, por meio da apresentação organizada das notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e que registrem a identificação do beneficiário final de cada pagamento;</p>
		<p>b) devolverão à conta do termo de fomento ou de colaboração, mediante depósito bancário, a totalidade dos valores recebidos e não aplicados à data a que se refere a alínea “a” deste inciso;</p>
		<p>IV – a responsabilidade perante a Administração Pública pela boa e regular aplicação dos valores aplicados nos termos deste artigo permanece com a organização da</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

54

		sociedade civil e com os respectivos responsáveis consignados no termo de colaboração ou de fomento, podendo estes agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos;
		V – a regulamentação poderá substituir o saque à conta do termo de fomento ou de colaboração pelo crédito do valor a ser sacado em conta designada pela entidade, hipótese em que a responsabilidade pelo desempenho das atribuições previstas no inciso III deste artigo recairá integralmente sobre os responsáveis pela organização da sociedade civil consignados no termo de colaboração ou de fomento, mantidas todas as demais condições previstas neste artigo;
		VI – será considerado irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos qualquer pagamento, nos termos deste artigo, de despesas não autorizadas no plano de trabalho, de despesas nas quais não esteja identificado o beneficiário final ou de despesas realizadas em desacordo com qualquer das condições ou restrições estabelecidas neste artigo.
		Seção VI Das Alterações
		Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na Administração Pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.
		Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela Administração Pública, antes do seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.
		Art. 56. A Administração Pública poderá autorizar o remanejamento de recursos do plano de aplicação,

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

55

		<p>durante a vigência da parceria, para consecução do objeto pactuado, de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa (corrente ou de capital), a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item.</p>
		<p>Parágrafo único. O remanejamento dos recursos de que trata o caput somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela Administração Pública responsável pela parceria.</p>
		<p>Art. 57. Havendo relevância para o interesse público e mediante aprovação pela Administração Pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que esta ainda esteja vigente.</p> <p>Parágrafo único. As alterações previstas no caput prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela Administração Pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.</p>
	<p>Seção IV Dos Pareceres e Relatórios de Acompanhamento da Execução</p>	<p>Seção VII Do Monitoramento e Avaliação</p>
		<p>Art. 58. A Administração Pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma do</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

56

		<p>regulamento.</p> <p>§ 1º Para a implementação do disposto no caput, o órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.</p>
		<p>§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a Administração Pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação junto aos beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.</p>
		<p>§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a Administração Pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.</p>
	<p>Art. 57. Ao final da execução de cada etapa prevista no plano de trabalho, deverá ser emitido parecer técnico quanto ao cumprimento da meta prevista, a ser homologado pelo gestor.</p>	
	<p>§ 1º No caso de parceria a ser executada em uma única etapa, será emitido parecer técnico, no mínimo em uma ocasião anterior à conclusão, relativo às atividades que já foram realizadas, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto da parceria no prazo nele estabelecido.</p>	
	<p>§ 2º Os pareceres técnicos mencionados no caput e no § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar se já foram obtidos resultados e qual a perspectiva de obtenção de benefícios, impactos econômicos ou sociais, bem como se já é perceptível o grau de satisfação do público possa obter uma avaliação prévia quanto à eficácia e efetividade das ações que estão sendo</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

57

	executadas.	
	Art. 58. Ao final da execução da parceria, o gestor emitirá ou homologará parecer técnico na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela entidade parceira.	Art. 59. A Administração Pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela entidade parceira.
	Parágrafo único. O relatório conclusivo, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:	Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:
	I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;	II – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
	V – análise das atividades realizadas, cumprimento das metas e impacto do benefício social obtido em razão da execução da parceria, bem como quais foram os métodos utilizados nessas análises.	II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
	II – valores efetivamente repassados pela entidade concedente, valores da contrapartida da entidade parceira efetivamente empregados e valores comprovadamente utilizados, valores de eventual sobra de recursos e montante devolvido aos cofres públicos;	III – valores efetivamente transferidos pela Administração Pública e valores comprovadamente utilizados; IV – quando for o caso, os valores pagos nos termos do art. 54, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;
	III – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela entidade parceira na prestação de contas, ou declaração das medidas tomadas pelo gestor para apresentação desses documentos;	V – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas;
	IV – análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomou como decorrência dessas auditorias;	VI – análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.
	CAPÍTULO VII	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

58

DA FISCALIZAÇÃO	
	Seção I Das Diretrizes Gerais
	<p>Art. 68. Sem prejuízo da fiscalização e controle do órgão da entidade concedente responsável pela parceria, sua execução será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes.</p> <p>Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.</p>
	Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.
	Seção V Da Assunção do Objeto da Parceria pela Administração
	<p>Art. 59. Na hipótese de não parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a Administração Pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:</p>
	I – desapropriar ou requisitar temporariamente bens ou serviços;
	II – retomar os bens públicos em poder da entidade parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
	III – assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;
	IV – assumir temporariamente contratos mantidos pela entidade de direito privado, inclusive contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados à parceria celebrada.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

59

	Parágrafo único. Aplica em que a parceria encontra vigência e a Administração Pública pretenda assumir ou executar as atividades ou metas conveniadas.	
	Seção VI Das Obrigações do Gestor	Seção VIII Das Obrigações do Gestor
	Art. 60. São obrigações do gestor durante a execução da parceria:	Art. 61. São obrigações do gestor:
	I – fiscalizar a execução da parceria;	I – acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
	II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria, de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;	II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
	III – atestar ou homologar parecer técnico que ateste a realização de etapa na execução da parceria, como requisito para transferência de recursos na etapa seguinte;	III – emitir parecer técnico de análise da prestação de contas parcial que avalie a correta aplicação da parcela de recursos liberada, sendo essa prestação requisito para a transferência de recursos de parcelas subsequentes;
	IV – no caso de parceria a ser executada em uma única etapa, homologar parecer técnico, no mínimo em uma ocasião anterior à sua conclusão, relativo às atividades que já foram realizadas, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto da parceria no prazo nele estabelecido;	
	V – emitir ou homologar parecer ao final da execução da parceria, na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela entidade parceira.	IV – emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 desta Lei;
		V – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.
		Art. 62. Na hipótese de não execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a Administração Pública poderá,

		por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:
		I – retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
		II – assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a Administração assumiu essas responsabilidades.
		Parágrafo único. As situações previstas no caput devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.
	CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
	Seção I Das Normas Gerais	Seção I Normas Gerais
	Art. 61. A prestação de contas deverá ser feita, observando as regras previstas nesta Lei, além das normas e procedimentos de cronologia e elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho, conforme manuais específicos fornecidos pelas entidades concedentes às entidades parceiras, quando da celebração das parcerias.	Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho. § 1º A Administração Pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil quando da celebração das parcerias.
	Parágrafo único. Somente serão obrigatórias as alterações dos manuais referidos no caput deste artigo que sejam previamente informadas à entidade parceira.	§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.
		§ 3º O regulamento poderá, com base na complexidade do objeto, estabelecer procedimentos diferenciados para

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

61

		prestação de contas, desde que o valor da parceria não seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
	Art. 62. A prestação de contas apresentada pela entidade parceira deverá conter elementos que permitam ao gestor concluir que o objeto da parceria foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e prova das metas atingidas.	Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.
	Parágrafo único. Serão glosados, nas prestações de contas, os valores que não atenderem ao disposto no caput deste artigo e os pagamentos realizados com dinheiro em espécie, quando não constatável, de forma objetiva e clara, o nexo entre eles, a sua real destinação e o seu real beneficiário.	§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no caput deste artigo e nos arts. 53 e 54.
		§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.
		§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.
		§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.
	Art. 63. A contabilidade da entidade parceira em relação aos recursos transferidos por meio de parcerias deverá observar as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), especialmente a NBC T 10.4 Fundações e a NBC T 10.19 Entidades sem finalidade de lucros, bem como o Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social expedido pelo Conselho Federal de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

62

	Contabilidade, e normas posteriores que as substituam.	
		Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram se dará, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.
	Art. 67. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria, perante o órgão da entidade estatal parceira, refere aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:	Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento se dará mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:
	I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;	I – Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;
	II – demonstrativo integral da receita e despesas realizadas na execução;	II – Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.
	III – entrega do extrato da execução física e financeira;	
	IV – demonstração de resultados do exercício;	
	V – balanço patrimonial;	
	VI – demonstração das origens e aplicações de recursos;	
	VII – demonstração das mutações do patrimônio social;	
	VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;	
	IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso.	
		Parágrafo único. O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

63

		internamente: I – relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 58;
		II – relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.
		Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.
		§ 1º No caso de parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.
		§ 2º No caso de previsão de mais de 1 (uma) parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.
		§ 3º A análise da prestação de contas de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.
		§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: I – os resultados já alcançados e seus benefícios;
		II – os impactos econômicos ou sociais;
		III – o grau de satisfação do público-alvo;
		IV – a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.
		Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que

		<p>possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.</p> <p>Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.</p>
	<p style="text-align: center;">Seção II Dos Prazos da Prestação Final de Contas</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Dos Prazos</p>
	<p>Art. 64. A entidade parceira está obrigada a prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de trinta dias, contados da data do último pagamento efetuado com recursos da parceria ou do término da vigência.</p>	<p>Art. 69. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.</p>
		<p>§ 1º A definição do prazo para a prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.</p>
		<p>§ 2º O disposto no caput não impede que o instrumento de parceria estabeleça prestações de contas parciais, periódicas ou exigíveis após a conclusão de etapas vinculadas às metas do objeto.</p>
		<p>§ 3º O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.</p>
		<p>§ 4º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.</p>
		<p>§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Administração Pública observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:</p>
		<p>I – aprovação da prestação de contas;</p>
		<p>II – aprovação da prestação de contas com ressalvas,</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

65

		quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou
		III – rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.
		§ 6º As impropriedades que deram causa às ressalvas ou à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração quando da assinatura de futuras parcerias com a Administração Pública, conforme definido em regulamento.
		Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.
		§ 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável no máximo por igual período, dentro do prazo que a Administração Pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.
		§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do resarcimento, nos termos da legislação vigente.
	Art. 65. A entidade concedente terá prazo de noventa dias para apreciar a prestação final de contas apresentada, contados da data de seu recebimento ou do término da vigência da parceria.	Art. 71. A Administração Pública terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada, no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria.
		§ 1º A definição do prazo para a apreciação da prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

66

		acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.
		§ 2º O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.
		§ 3º Na hipótese do descumprimento do prazo definido nos termos do caput e dos §§ 1º e 2º, em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao Ministro de Estado ou ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, bem como ao conselho de políticas públicas e ao órgão de controle interno correspondentes.
		§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do caput e do § 1º sem que as contas tenham sido apreciadas:
		I – não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;
		II – nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no caput deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela Administração Pública.
		Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:
		I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
		II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

67

		de que não resulte dano ao erário; III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
		Parágrafo único. A autoridade competente para assinar o termo de fomento ou de colaboração é a responsável pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas, tendo como base os pareceres técnico e financeiro, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.
	Seção III Das Prestações de Contas dos Termos de Parceria	
	Art. 66. As prestações de contas relativas aos termos de parceira serão realizadas anualmente e abrangerão a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.	
	Art. 69. Os órgãos de controle interno da Administração Pública deverão priorizar a fiscalização preventiva, na fase de análise técnica das proposições e celebração dos instrumentos, atentando para eventuais desvios de conduta ou negligência de agentes e gestores públicos, caracterizados pela falta ou insuficiência de análises técnicas, especialmente quanto à avaliação da capacidade da entidade parceira para consecução do objeto proposto e quanto aos procedimentos de seleção.	
	Art. 70. Os órgãos de controle interno e os Tribunais de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

68

	Contas deverão elaborar e implementar anualmente plano de fiscalização das parcerias celebradas com entidades privadas sem fins lucrativos, na forma desta Lei.	
	Art. 71. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão da entidade concedente da área de atuação correspondente à atividade fomentada e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.	
	§ 1º O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 , não poderão introduzir nem induzirão modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.	
	§ 2º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão da entidade estatal parceira, para adoção de providências que entender cabíveis.	
	§ 3º O órgão da entidade estatal parceira informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.	
	Art. 72. A entidade parceira que fizer aquisição, com recursos da parceria, de bem ou serviço por valor superior ao de mercado, ainda que mediante processo licitatório, deverá ressarcir a diferença, que será aferida pela Administração Pública em processo administrativo.	
	Art. 73. O gestor da parceria poderá solicitar à entidade parceira, a qualquer tempo, que apresente documento ou preste informações a respeito da execução do objeto, fixando prazo razoável para o cumprimento.	
	Seção II Dos Meios e Processos de Fiscalização	
	Art. 74. Sem prejuízo da fiscalização ordinária, a entidade concedente procederá à fiscalização detalhada,	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

69

	por sorteio, das parcerias que celebrar, na forma de regulamento.	
	Art. 75. Nas parcerias em que a transferência de recurso se der em montante inferior ao valor fixado em regulamento, a fiscalização da execução poderá ser feita por amostragem ou sorteio.	
	Art. 76. Nas parcerias de maior valor, conforme definição em regulamento, a fiscalização será obrigatoriamente feita no local de realização das atividades.	
	Art. 77. Regulamento poderá fixar, anualmente, valor acima do qual as parcerias celebradas serão obrigatoriamente fiscalizadas por auditoria independente, cujos custos integrarão o valor da parceria.	
	Art. 78. Os tribunais de contas fixarão valor acima do qual, obrigatoriamente, serão auditadas as parcerias celebradas.	
	Seção III Da Representação e da Apuração de Irregularidades	
	Art. 79. Os responsáveis pela fiscalização da parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade não sanada no prazo estabelecido, referente à utilização dos recursos públicos, procederão à tomada de contas especial para identificar os responsáveis e ressarcir o prejuízo ao erário, e darão imediata ciência ao órgão de controle interno, ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.	
	Art. 80. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 79 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização deverão representar perante o Ministério Público e perante o órgão de Advocacia Pública competente, para que requeiram ao juízo competente a	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

70

	<p>decretação da indisponibilidade dos bens da organização e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.</p>	
	<p>§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).</p>	
	<p>§ 1º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.</p>	
	<p>§ 3º Até o término da ação, a entidade concedente permanecerá como depositária e gestora dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização sob investigação.</p>	
	<p>Art. 81. O Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, as irregularidades na aplicação de verbas públicas recebidas pela entidade parceira, bem como para ajuizar ações para ressarcimento decorrente de malversação de bens ou recursos públicos, afastamento de dirigentes e dissolução das entidades que deram causa a irregularidades.</p>	
	<p>Parágrafo único. Aplica novembro de 1966, que dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais, a qualquer entidade privada sem fins lucrativos que tenha recebido bens ou recursos públicos.</p>	
	Seção II	
	Do Cadastro de Entidades	
	<p>Art. 85. Fica instituído, no âmbito federal, o cadastro geral de entidades privadas sem fins lucrativos.</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

71

	§ 1º A adesão ao cadastro é obrigatória para as entidades que desejem celebrar parcerias com a Administração Pública Federal e voluntária para as demais.	
	§ 2º Constarão do cadastro, entre outras informações definidas em regulamento:	
	I – dados cadastrais da entidade: sede, filiais, data de abertura, números de associados ou filiados;	
	II – qualificações outorgadas por qualquer esfera de governo;	
	III – situação da entidade perante a Administração Pública Federal no que se refere às prestações de contas de parcerias;	
	IV – processos de tomadas de contas especial instaurados pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas;	
	V – dirigentes e terceiros responsabilizados em processos julgados em caráter definitivo no Tribunal de Contas da União em parcerias celebradas com a entidade;	
	VI – finalidades estatutárias originárias e descrição das modificações realizadas nos últimos cinco anos;	
	VII – porte da entidade, segundo a movimentação de recursos realizada nos últimos cinco anos, definido em regulamento;	
	VIII – origem e missão da entidade: texto descritivo fornecido pela própria entidade sobre seu surgimento, evolução e finalidades;	
	IX – fundadores da entidade;	
	X – quadro dirigente atual;	
	XI – relação de dirigentes nos últimos cinco anos e período de atuação;	
	XII – informações sobre outras entidades sem fins lucrativos que conferem apoio institucional ou financeiro à entidade;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

72

	XIII – informações sobre entidades às quais a entidade parceira presta apoio institucional ou financeiro;	
	XIV – informações, na forma definida em regulamento, sobre os projetos desenvolvidos em parceria com a Administração Pública, direta e indireta, nos últimos cinco anos;	
	XV – informações, na forma definida em regulamento, sobre os projetos desenvolvidos exclusivamente por meio de parcerias com a iniciativa privada nos últimos cinco anos;	
	XVI – informações dos balanços dos últimos cinco anos, diferenciadas, na forma de regulamento, em razão do porte da entidade, sobre: a) receitas e despesas; b) montante dos recursos públicos recebidos; c) montante dos recursos recebido de doações do setor privado; d) receitas de eventos; e) receitas de sorteios públicos; f) contribuições e outras receitas recebidas de entidades sediadas no exterior ou oriundas do exterior, ainda que repassadas por entidades sediadas no Brasil; g) remuneração ou outros pagamentos por serviços prestados feitos a dirigentes;	
	XVII – informações sobre os recursos humanos disponíveis no último ano: voluntários, empregados contratados no regime do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) e servidores cedidos por órgãos públicos;	
	XVIII – informações, na forma definida em regulamento, sobre os maiores contratos ou parcerias, com pessoas físicas ou jurídicas, para prestação de serviços e realização de obras;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

73

	XIX – regularidade fiscal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).	
	§ 3º A prestação de informações para atualização do cadastro previsto neste artigo é condição para a celebração de parcerias com a União, suas autarquias e fundações públicas, bem como para o recebimento dos recursos a elas vinculado.	
	§ 4º A certidão de regularidade gerada pelo cadastro previsto neste artigo terá validade perante todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo vedadas exigências adicionais, exceto em casos excepcionais devidamente justificados pelo administrador público.	
	§ 5º Os cadastros referidos neste artigo constituirão bancos de dados públicos, a serem disponibilizados na Internet, cujas informações poderão ser acessadas por qualquer cidadão.	
	§ 6º O doador privado que solicitar sigilo terá apenas seus dados pessoais ou empresariais omitidos do público, assim como na publicação da prestação de contas da entidade donatária, permanecendo os referidos dados à disposição das autoridades governamentais nos bancos de dados públicos.	
	§ 7º Poderão ser incluídas no cadastro todas as informações referentes às parcerias celebradas e respectivas prestações de contas, com todos os detalhes.	
	CAPÍTULO IX DO FORTALECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL	
	Seção I Do Apoio ao Fortalecimento das Microentidades	
	Art. 86. É considerada microentidade a pessoa jurídica sem fins lucrativos que, nos cinco anos anteriores à data de assinatura do instrumento de parceria, não tenha	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

74

	recebido, de qualquer ente da federação, em cada ano, recursos públicos em montante superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
	§ 1º Regulamento disporá sobre: I – critérios de priorização que beneficiem as microentidades sem fins lucrativos, desde que satisfeitos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital do processo seletivo;
	II – abertura de processo seletivo específico para microentidades;
	III – plano de trabalho simplificado, sem perda da precisa identificação do objeto;
	IV – redução da exigência de tempo de funcionamento regular, que não poderá ser inferior a um ano;
	V – fixação de metas e forma de comprovação de cumprimento compatível com o porte da entidade;
	VI – simplificação da apresentação das prestações de contas, quanto à estrutura, conteúdo e forma;
	VII – comprovação da aplicação dos recursos adequada ao porte da entidade, tipo de atividade objeto da parceria, local de execução das ações e público beneficiado pela atuação conjunta das entidades concedente e parceira;
	XIII – prazo para apresentação de contas, que poderá ser ampliado, em casos excepcionais, para até sessenta dias;
	IX – repasse dos recursos em parcela única, não excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
	X – autorização excepcional para aquisição de bens e contratação de serviços sem a realização prévia de pesquisa de preços, e coleta de três orçamentos, de valor inferior ao fixado na forma do regulamento, para atendimento de situações específicas devidamente indicadas no plano de trabalho, sem prejuízo da apuração posterior de ocorrência de pagamento de valor excessivo e responsabilização dos adquirentes e contratantes,

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

75

	<p>solidariamente com o dirigente responsável pela parceria;</p> <p>XI – não-exigência de contrapartida financeira;</p> <p>XII – normas contábeis simplificadas e adequadas ao porte da entidade, complexidade do objeto e volume de recursos geridos;</p> <p>XIII – produção de informações cadastrais e divulgação de informações relativas às parcerias.</p> <p>§ 2º A entidade concedente apoiará as microentidades selecionadas para conveniar com a Administração Pública na divulgação de informações pela Internet.</p>	
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Sanções Administrativas à Entidade</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Sanções Administrativas à Entidade</p>
	<p>Art. 90. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e as normas desta Lei e da legislação específica, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à entidade parceira as seguintes sanções:</p>	<p>Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e as normas desta Lei e da legislação específica, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:</p>
	<p>I – advertência;</p> <p>II – suspensão temporária da possibilidade de celebração de parceria e contratos com a Administração Pública, na respectiva esfera de governo, por prazo não superior a 2 (dois) anos;</p> <p>III – declaração de inidoneidade para celebrar parceria e contratos com a Administração Pública, na respectiva esfera de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a entidade parceira ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada;</p>	<p>I – advertência;</p> <p>II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;</p> <p>III – declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

76

	com base no inciso II deste artigo.	Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.
	Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.	Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.
	Seção II Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos	Seção II Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos
	Art. 91. Respondem pela restituição aos cofres públicos dos valores que não foram corretamente empregados na execução da parceria a entidade parceira e seu executivo, bem como o administrador público e o gestor, seus dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria que, por ação ou omissão, tenham dado causa à irregularidade.	Art. 74. Respondem pela restituição aos cofres públicos dos valores que não foram corretamente empregados na execução da parceria a organização da sociedade civil e dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria que, por ação ou omissão, tenham dado causa à irregularidade.
	Art. 92. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de entidade sem fins lucrativos para execução de determinada parceria responderá civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da entidade parceira e de seus dirigentes.	Art. 75. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes.
	Art. 93. A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades, ou cumprimento de metas estabelecidas, responderá civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades afirmadas no parecer ou que as metas não foram realizadas tal como afirmado no parecer ou	Art. 76. A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades ou pelo cumprimento de metas estabelecidas responderá administrativa, penal e civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades afirmadas no parecer ou que as metas não foram realizadas tal como afirmado no parecer ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

77

	integralmente cumpridas, sem prejuízo das sanções penais e administrativas.	que as metas não foram integralmente cumpridas.
	Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa	Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa
Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992	Art. 94. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:	Art. 77. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:	“Art. 10.	“Art. 10.
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;		VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;
XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.		
	XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos mediante celebração de parcerias;	XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
	XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidade privada sem fins lucrativos mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;	XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilizar bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

78

	XVIII – celebrar parcerias sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;	XVIII – celebrar parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
	XIX – frustrar a litude de processo seletivo para celebração de parcerias, ou dispensá-lo indevidamente;	XIX – frustrar a litude de processo seletivo para celebração de parcerias da Administração Pública com entidades privadas, ou dispensá-lo indevidamente;
	XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas relativas a parcerias;	XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas;
	XXI – liberar recursos de parcerias sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (NR)”	XXI – liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.” (NR)
	Art. 95. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:	Art. 78. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:	“Art. 11.	“Art. 11.
VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.		
	VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias. (NR)”	VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas.” (NR)
	Seção IV Dos Crimes e das Penas	
	Art. 96. Dispensar, não exigir ou deixar de realizar, fora das hipóteses legalmente previstas, concurso de projetos ou outro processo seletivo requerido em lei, ou deixar de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

79

	<p>observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou parceria.</p>	
	<p>Art. 97. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor da entidade parceira, durante a execução de parceria, sem autorização em lei ou nos respectivos instrumentos, ou, ainda, liberar recursos em desacordo com a legislação que rege as parcerias.</p>	
	<p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	
	<p>Parágrafo único. Incide na mesma pena a entidade parceira que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.</p>	
	<p>Art. 98. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as disposições sobre processo e procedimento judicial disciplinadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940	<p>Art. 99. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:</p>	
Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:		
.....		
	<p>“Art. 359-I. Dar aos recursos públicos recebidos mediante celebração de parcerias aplicação diversa da</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

80

	estabelecida em lei, regulamento ou instrumento de parceria.	
	Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”	
	CAPÍTULO XI DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE ESTABELECIDA PELA PRESENTE LEI	
	Art. 100. O processo de execução judicial para cobrança dos débitos da pessoa física ou jurídica em decorrência de responsabilidade civil decorrente desta Lei será efetuado mediante prévia inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 , mas obedecerá ao rito do processo de execução de título executivo extrajudicial previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) , com as modificações previstas neste Capítulo.	
	Parágrafo único. Não se aplicam ao processo referido no caput os arts. 1º, 5º a 29, 32 a 35, 38 a 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 .	
	Art. 101. A petição inicial indicará, obrigatoriamente:	
	I – o juiz a quem é dirigida;	
	II – o pedido;	
	III – o requerimento para a citação.	
	§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.	
	§ 2º A critério da Administração Pública, poderá a Certidão de Dívida Ativa ser protestada, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 , hipótese em que a petição inicial será instruída com a certidão fornecida pelo Tabelião de Protesto.	
	§ 3º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, que poderá ser	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

81

	preparado por processo eletrônico ou computadorizado.	
	§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.	
	§ 5º A petição inicial poderá indicar os bens a serem penhorados.	
	Art. 102. O despacho do juiz que deferir a petição inicial importa ordem para citação.	
	§ 1º Findo o prazo previsto no caput do art. 652 do Código de Processo Civil, sem que ocorra o pagamento integral da dívida, serão praticados os seguintes atos:	
	I – comunicação da existência do débito e da execução a instituições privadas de proteção ao crédito;	
	II – requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre a existência de ativos em nome do executado, ato que determinará sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução;	
	III – indisponibilidade dos bens e direitos do executado, devendo ser comunicada a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial;	
	IV – penhora de rendimentos da pessoa jurídica executada, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 30% (trinta por cento);	
	V – penhora de rendimentos da pessoa física, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 15% (quinze por cento);	
	VI – penhora de bens e direitos indicados na petição inicial;	
	VII – penhora de outros bens, quotas, ações e demais	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

82

	<p>direitos;</p> <p>VIII – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;</p> <p>IX – avaliação dos bens penhorados ou arrestados;</p> <p>X – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 74 desta Lei.</p>	
	<p>§ 2º Caso o despacho não mencione o percentual dos rendimentos ou faturamento a serem penhorados, a incidência deverá ocorrer nos percentuais máximos previstos nos incisos IV e V do § 1º deste artigo.</p>	
	<p>§ 3º Os atos previstos no § 1º deste artigo não dependem de buscas prévias de bens do devedor e serão praticados sem a necessidade de novo despacho do juiz (art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil).</p>	
	<p>Art. 103. Não são considerados terceiros de boa-fé, para os fins previstos nos arts. 472 e 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), os adquirentes de bens imóveis que não tenham exigido a apresentação das certidões expedidas pelos distribuidores forenses e pelos cartórios de protesto de títulos e documentos, no tocante à eventual situação de insolvência dos alienantes sujeitos à responsabilidade civil prevista nesta Lei.</p>	
	<p>Art. 104. A penhora dos bens obedecerá às seguintes regras:</p>	
	<p>I – o executado será nomeado depositário, só podendo recusar o encargo se não estiver na posse dos bens;</p>	
	<p>II – se o executado não estiver na posse dos bens, o possuidor será nomeado depositário, salvo determinação judicial em sentido contrário;</p>	
	<p>III – a prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito;</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

83

	IV – o juiz, a requerimento da exequente, poderá ordenar a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública;	
	V – não serão penhorados certificados, títulos ou quaisquer documentos representativos de pedras ou metais preciosos, devendo a penhora recair diretamente sobre as pedras ou metais;	
	VI – somente serão penhorados direitos de crédito contra o Poder Público, títulos representativos de direitos futuros ou quaisquer direitos a cessões desses títulos ou direitos se houver expresso pedido do exequente, que deverá indicar sobre qual direito ou título deverá recair a penhora;	
	VII – somente se permitirá a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.	
	Parágrafo único. O exequente poderá pedir a substituição dos bens penhorados, mediante petição fundamentada.	
	Art. 105. O oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 102, § 1º, X, desta Lei:	
	I – no ofício próprio, se o bem for imóvel, aeronave, embarcação ou qualquer bem sujeito a registro para transferência de propriedade ou instituição de ônus real;	
	II – na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo automotor;	
	III – na junta comercial, na bolsa de valores, na entidade de mercado de balcão, na entidade de custódia e na sociedade empresária, se forem ações, debênture, parte beneficiária, quota ou qualquer outro título, crédito, valor mobiliário ou direito societário nominativo.	
	Art. 106. O juiz, a requerimento das partes, poderá ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.	
	Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

84

	Art. 107. Na execução, na ação anulatória e em qualquer incidente, as intimações ao representante judicial da Administração Pública serão feitas pessoalmente.	
	§ 1º Caso a ação esteja tramitando em local em que a procuradoria do exequente não tenha sede ou representação, as intimações poderão ser feitas por meio de carta postal, com aviso de recebimento (AR).	
	§ 2º Em qualquer caso, a intimação poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Administração Pública, pelo cartório ou secretaria.	
	Art. 108. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:	
	I – na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução da Dívida Ativa proposta pela União ou suas autarquias;	
	II – na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução de dívida ativa, proposta pelo Estado, Distrito Federal, Município e suas autarquias.	
	§ 1º Os depósitos de que trata este artigo serão acrescidos de juros, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.	
	§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, acrescido de juros, será devolvido ao depositante ou entregue à Administração Pública, mediante ordem do Juízo competente.	
	Art. 109. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado nos termos previstos no art. 109 desta Lei.	
	Art. 110. O juiz comunicará à repartição competente da Administração Pública, para fins de averbação no	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

85

	Registro da Dívida Ativa, a decisão transitada em julgado que declarar nula ou desconstituir a inscrição em dívida ativa ou o título executivo, total ou parcialmente.	
	Art. 111. A discussão judicial da Dívida Ativa em execução decorrente desta Lei só é admissível por meio dos embargos à execução, na forma do Código de Processo Civil.	
	§ 1º É cabível ação anulatória contra o ato administrativo que concluir pela responsabilidade civil de pessoa física ou jurídica, nos termos do Código de Processo Civil.	
	§ 2º É cabível mandado de segurança contra qualquer ato administrativo no curso do processo administrativo fiscal, preenchidos os requisitos legais.	
	§ 3º A propositura, pelo devedor, de qualquer ação relativa ao débito constante da inscrição em Dívida Ativa, não inibe a Administração Pública de promover-lhe a execução.	
	Art. 112. A Administração Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e a prática de atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito, devendo arcar apenas com o adiantamento dos honorários e despesas de perícia que solicitar, que serão pagos, ao final, pela parte vencida.	
	§ 1º O pagamento das despesas de transporte dos Oficiais de Justiça, quando a lei local não estabelecer isenção, poderá ser feito em periodicidade mensal.	
	§ 2º Se vencida, a Administração Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.	
	Art. 113. Das sentenças de primeiro grau de jurisdição proferidas nas ações previstas no art. 111 desta Lei, cujo valor de condenação for igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), só se admitirão embargos infringentes e de declaração.	
	§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar dívida	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

86

	acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, contados da data de distribuição.	
	§ 2º Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.	
	§ 3º Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.	
	Art. 114. Caso não seja localizado o devedor ou não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, a Administração Pública poderá pedir a suspensão da execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período.	
	Parágrafo único. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.	
	Art. 115. O processo administrativo que tiver concluído pela responsabilidade civil prevista nesta Lei, e ensejado a inscrição em dívida ativa, será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.	
	Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, o processo administrativo poderá ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.	
	CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS
		Art. 79. A União prestará assistência técnica aos demais entes federados para a implantação de sistemas eletrônicos de contratação de bens e serviços.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

87

		<p>Art. 80. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 2º do art. 43 desta Lei, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.</p>
		<p>Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.</p>
		<p>Art. 82. Até que entre em vigor o estatuto a que se refere o <u>§ 1º do art. 173 da Constituição Federal</u>, esta Lei se aplica às parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como por suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.</p>
		<p>Art. 83. As parcerias existentes quando da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.</p>
		<p>§ 1º A exceção de que trata o caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Pública.</p>
		<p>§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta Lei, a Administração Pública</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

88

		promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.
		Art. 84. Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e na legislação referente a convênios, que ficarão restritos a parcerias firmadas entre os entes federados.
		Parágrafo único. Os convênios e acordos congêneres vigentes entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública na data de entrada em vigor desta Lei serão executados até o término de seu prazo de vigência, observado o disposto no art. 83.
	Art. 116. As parcerias com extratos publicados até a data de entrada em vigor da presente Lei, que tenham preenchido os requisitos da legislação em vigor, são válidas e eficazes, e serão regidas pelas disposições previstas nos Capítulos VI a X desta Lei.	
	Art. 117. As parcerias cujos extratos não foram publicados até o dia da publicação desta Lei, que tenham preenchido os requisitos da legislação até então em vigor, são válidas, desde que o administrador público, como condição de eficácia, providencie o cumprimento de todas as exigências previstas nesta Lei para a formalização e celebração de parcerias, vedada a liberação de qualquer recurso, sob pena de responsabilidade.	
Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999	Art. 118. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 , passa a vigorar com as seguintes redações:	Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.	“Art. 1º Podem qualificar Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e encontrem ede direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (NR)”	“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular, há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

89

		requisitos instituídos por esta Lei.” (NR)
		Art. 86. A Lei nº 9.790, de 1999 , passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:
Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.		
		“ Art. 15-A. As prestações de contas relativas aos termos de parceria serão realizadas anualmente e abrangerão a totalidade das operações patrimoniais e dos resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.”
		“ Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
		I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
		II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
		III – extrato da execução física e financeira;
		IV – demonstração de resultados do exercício;
		V – balanço patrimonial;
		VI – demonstração das origens e aplicações de recursos;
		VII – demonstração das mutações do patrimônio social;
		VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
		IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso.”
CAPÍTULO III		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

90

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.		
		Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do	Art. 119. Revogam-se o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e os arts. 10 a 15 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 .	

empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.		
§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.		
§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:		
I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;		
II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;		
III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.		
§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.		

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:
I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

93

avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;
VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.
Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.
§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação,

composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.		
§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.		
§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.		
Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.		
Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 .		
§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.		
§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.		
§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011

95

como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira. Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei. Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.		
	Art. 120. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.	Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.
	Parágrafo único. O art. 19 produzirá efeitos decorridos três anos da data de publicação desta Lei.	

95